

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL  
CAPITANIA DO PORTO DE OLHÃO

**EDITAL N.º 29/2019**

**Assunto:** REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DA NÁUTICA DE RECREIO – VISTORIAS PERIÓDICAS E APLICAÇÃO NO TEMPO

**Referência:** Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro.

André Cardoso de Moraes, Capitão do Porto de Olhão, no uso das competências que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, faz saber que:

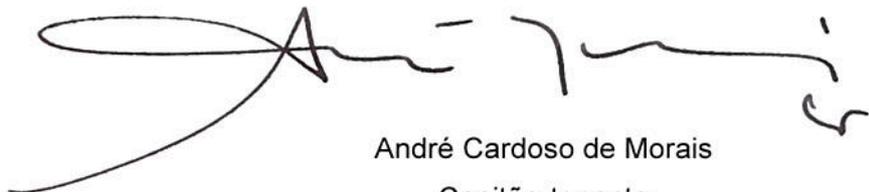
1. Atento à recente promulgação do novo Regime Jurídico aplicável à Atividade da Náutica de Recreio (RJANR), em vigor desde 14 de novembro de 2018, informam-se todos os utentes da entrada em vigor dos novos procedimentos relativos à realização de vistorias periódicas a embarcações de recreio (ER) e respetivos prazos de validade.
2. Apesar de um conjunto significativo de normas previstas no RJANR ter entrado em vigor a 1 de janeiro de 2019, o disposto no n.º 2, do artigo 25.º, relativo aos prazos para a realização das vistorias das ER, entrou em vigor a 14 de novembro de 2018.
3. Nos termos da nova lei, a vistoria periódica é obrigatória para todas as ER a partir da data do primeiro registo e de acordo com a seguinte periodicidade:
  - a) Para as ER em geral – **10 anos**;
  - b) Para as ER com comprimento superior a 24 metros e para as ER de casco de madeira de comprimento superior a 12 metros – **5 anos**;
  - c) Para as embarcações com idade superior a 20 anos após o primeiro registo – **5 anos**.
4. Entende-se por “primeiro registo” a primeira vez que a embarcação é registada em Portugal, passando, a partir dessa data, a arvorar a bandeira portuguesa.

5. Os prazos para a realização de vistorias, enunciados no n.º 3, nos termos do n.º 1, do artigo 63.º, do RJANR, são aplicáveis às ER vistoriadas antes da entrada em vigor do novo regime jurídico, alargando-se o prazo para que a realização da vistoria periódica seguinte seja efetuada no prazo de 5 ou 10 anos após a última vistoria, consoante a idade da embarcação.
6. Quanto às ER que à data de 14 de novembro de 2018 tenham o averbamento de vistoria no livrete caducado, deverão requerer vistoria periódica.
7. Nas situações em que exista a necessidade de realizar uma inspeção a seco e na água, a entidade competente deve realizá-la no mesmo dia, de acordo com o n.º 5, do artigo 25.º, do RJANR, devendo, o requerente, assegurar as condições necessárias para que as mesmas se efetuem.
8. Mais se informa que os serviços requeridos só serão agendados e efetuados após o respetivo pagamento.
9. Este documento revoga e substitui o Edital n.º 25/2019, da Capitania do Porto de Olhão, de 15 de março de 2019.

E para constar, se elaborou este Edital e outros de igual teor, que serão afixados nesta Capitania e nos locais habituais.

Capitania do Porto de Olhão, 11 de abril de 2019

O Capitão do Porto,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of connected loops and strokes, ending in a small flourish.

André Cardoso de Morais  
Capitão-tenente